



---

**PROCESSO Nº** : 20232700200046 (E-PAT Nº 39.045)  
**RECURSOS VOLUNTÁRIO** : 161/2024  
**RECORRENTE** : SERVING AGROSCIENCE PROD. QUÍMICOS LTDA  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**JULGADOR RELATOR** : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

**RELATÓRIO** : 0212/24 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

## 2. Voto.

### 2.1. Autuação.

Segundo apurou a autoridade autuante, o sujeito passivo, no ano de 2019, deixou de efetuar o estorno proporcional do crédito fiscal escriturado por ocasião das entradas de mercadorias tributadas em seu estabelecimento, cuja saída posterior se deu por isenção em operações internas.

Para comprovar tal acusação, bem como possibilitar, ao autuado, o pleno exercício do direito de defesa, o aludido autuante apresentou, entre outros, os documentos de fls. 03 e 04, que trazem informações sobre o percentual e os valores de crédito fiscal que deveria ser estornado, por mês e ano.

Notem, por relevante, que, apesar do recurso apresentado, a empresa autuada não contesta tais valores, denotando, quanto ao montante que deveria ser estornado, aquiescência tácita.

### 2.2. Razões recursais

#### 2.2.1. Capitulação do auto de infração.

O único dispositivo normativo que deve necessariamente ser informado na peça básica, em verdade, é o que define a infração e comina a penalidade, *verbis*:

*“LEI Nº 688, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996 – D.O.E. de 30/12/96*

*Art. 100. São requisitos de Auto de Infração: (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)*

*(...)*

*V - citação expressa do dispositivo legal que define a infração cometida e lhe comina penalidade; (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)”*



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Ao citar o artigo 77, V, “a”, 1, da Lei nº 688/96, no campo capitulação legal da multa, o autuante cumpriu plenamente o que preconiza o art. 100, V, da Lei nº 688/96:

“LEI Nº 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

V - infrações relacionadas ao crédito do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do crédito fiscal apropriado indevidamente, não estornado, utilizado ou não, ressalvado o disposto nas alíneas “b”, “d” e “e” deste inciso; e (NR dada pela Lei nº 5629/23 – efeitos a partir de 14.10.23)”

Conclui-se, pelo exposto, que, diferentemente do que sustentou o recorrente, não houve erro na capitulação do auto de infração.

Acrescento, ainda, por oportuno, que, mesmo não sendo obrigatório, o AFTE autuante citou outros dispositivos legais na peça básica. Todos eles, conforme minha avaliação, condizentes com a falta verificada.

#### 2.2.2. Juros de mora e atualização monetária.

A autor do feito, no lançamento em exame, em relação ao cálculo dos juros de mora e da atualização monetária, atendeu estritamente o que estabelecem os artigos 46 e 46-A da Lei nº 688/96 e o art. 7º da Lei nº 4952/21:

“Lei nº 688/96

Art. 46. Para efeito de lançamento de multa calculada de acordo com os incisos II e III do art. 76, o valor da base de cálculo da multa será convertido em quantidade de Unidades Padrão Fiscal do estado de Rondônia - UPF/RO, na data inicial indicada no § 2º, fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do lançamento da multa. (NR dada pela Lei 4952/21 – efeitos a partir de 1º.02.21)

Art. 46. O valor do crédito tributário, para efeito de atualização monetária, será convertido em quantidade de Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPF/RO, na data do vencimento, fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do efetivo pagamento. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

Art. 46-A. O valor do crédito tributário não quitado na data do vencimento será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento até o último dia do mês anterior ao do pagamento. (NR dada pela Lei 4952/21 – efeitos a partir de 1º.02.21)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

*(Redação original: Art. 46-A. O crédito tributário que não for pago até o dia fixado pela legislação tributária, exceto o decorrente de multa de mora, após atualização monetária nos termos do artigo 46, será acrescido de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15) ”*

*“Lei nº 4.952/21.*

*Art. 7º Os créditos tributários com data de vencimento até 31 de janeiro de 2021 estarão sujeitos, até essa data, às regras de atualização monetária e de juros de mora aplicáveis até então, sendo submetidos às disposições desta Lei, a partir de 1º de fevereiro de 2021, pelo seu valor atualizado segundo as regras aplicáveis até 31 de janeiro de 2021.”*

Em razão disso, para dar provimento ao que alegou a empresa autuada, este Tribunal teria que afastar os efeitos das normas que, em relação aos juros de mora e à atualização monetária, fundamentaram os cálculos efetuados na ação fiscal; contudo, tal medida não se inclui na competência deste tribunal administrativo:

*“Lei nº 4.929/20.*

*Art. 16. Não compete ao TATE:*

*(...)*

*II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual; e*

*(...)”*

Logo, por estar de acordo com a lei, a forma de apuração dos juros de mora e da atualização monetária utilizada na apuração do *quantum debeatur*, data venia, deve ser mantida.

### 2.2.3. DFE e prorrogação da ação fiscal.

O prazo para a execução da DFE não é contado da data de sua emissão, mas, sim, neste caso, a partir da lavratura do termo de início:

*“INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 011/2008/GAB/CRE*

*Art. 9º A Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) e a Designação de Serviço Fiscal (DSF) terão prazo de até 60 (sessenta) dias para sua execução.*

*(...)*

*§ 2º A contagem do prazo para execução da Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) far-se-á:*

*(...)*



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

*II - a partir da data da lavratura do termo de início do procedimento, independentemente de sua ciência pelo sujeito passivo, quando:*

*a) o procedimento fiscal não envolver a visita a estabelecimento;”*

Logo, de primeiro plano, infere-se que o prazo para a realização da DFE, neste caso, se iniciou em 19/06/2023, data em que ocorreu a lavratura do documento de fl. 23 (termo de início de fiscalização e notificação fiscal).

O prazo para a conclusão dessa designação, por seu turno, que era, originalmente, de 60 dias, passou, em razão da prorrogação conferida (fl. 25), a ser de 120 dias; com isso, a conclusão da tarefa designada deveria ocorrer até o dia 17/10/2023.

Como o trabalho de fiscalização se encerrou em 02/10/2023 (data da notificação do auto de infração e demais documentos – fl. 30), antes, portanto, de vencer o prazo para a realização da DFE, infere-se que a ação fiscal foi concluída dentro do prazo legal.

Outro ponto que merece destaque, em alusão ao que sustentou o recorrente, é que a ausência de notificação (ao autuado) da prorrogação da DFE, com efeito, não invalida, neste caso, a ação fiscal nem o auto de infração dela decorrente, porquanto, conforme indica o documento de fl. 30, o sujeito passivo foi devidamente cientificado do termo de encerramento de ação fiscal.

A esse respeito, vale mencionar o que estabelece o § 3º do art. 12 da Instrução Normativa nº 011/2008/GAB/CRE:

*“INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 011/2008/GAB/CRE*

*Art. 12. As designações se encerram:*

*(...)*

*§ 3º A ciência do Termo de Encerramento da ação fiscal, pessoalmente, por AR. ou por edital, supre a eventual ausência de ciência das prorrogações ocorridas, ratificando seus efeitos. (AC pela IN 009, de 30.03.09 – efeitos a partir de 03.04.09)”*

Registro, ainda, pela relevância, que tanto a DFE quanto o ato de prorrogação da ação fiscal, por terem sido expedidos por autoridades que detinham competência para tanto, são, com efeito, válidos.

Outro ponto que emerge dos autos e merece registro, é que, embora os referidos atos (DFE e prorrogação) não tenham sido levados ao conhecimento do autuado na data em que foram expedidos, eles foram apresentados ao sujeito passivo (juntamente com os



demais documentos produzidos pelo autuante) quando da notificação da autuação, ou seja, quando se iniciou o prazo para a apresentação de defesa. Com isso, afasta-se a hipótese de ter havido cerceamento de defesa.

Destarte, em relação à DFE, sua prorrogação e demais elementos a essas vinculados, não se vislumbram vícios ou máculas que possam invalidar a ação fiscal ou a autuação.

#### 2.2.4. Termo de início de fiscalização.

Esse documento demarca o início de um processo de fiscalização, com vistas a apurar, por meio de métodos e procedimentos de auditoria, se houve o cumprimento das obrigações tributárias previstas na legislação tributária.

Não há, por lógica, como se informar nesse documento inaugural quais infrações o contribuinte cometeu, pois é algo que somente se levanta ao cabo do processo que desse termo se originou (de fiscalização).

#### 2.2.5. Mérito.

##### 2.2.5.1. Espontaneidade.

Ainda que tenha efetuado a retificação da EFD com a anuência do órgão fiscalizador (SEFIN) e antes da notificação do auto de infração, essa correção não pode ser considerada como uma iniciativa espontânea, pois ocorreu após o autuado tomar ciência do início da ação fiscal. Ou seja, o sujeito passivo foi cientificado do início da ação fiscal em 19/06/2023, via DET (fl. 23); e a retificação da EFD somente se deu em 27/09/2023, conforme segue:



Período	Data de Entrega	Retificadora
10/2019	27/09/2023	1
11/2019	27/09/2023	1
12/2019	27/09/2023	1

**Informações adicionais:** No período de **10/2019** a **12/2019** houve a entrega de **3** declarações mensais.

**Declarações Omissas:**

Tal conclusão, registro, é corroborada pelo art. 94, I, da Lei nº 688/96:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

*“Lei nº 688/96*

*Art. 94. Considera-se iniciado o procedimento fiscal, para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*

*I - com a lavratura do termo de início de fiscalização;”*

Também em relação a essa matéria, há de se lembrar que o prazo para a execução DFE se iniciou em 19/06/2023 (com a lavratura do termo de início de fiscalização e notificação fiscal) e se encerrou em 17/10/2023 (vide subitem 2.2.3); enquanto o auto de infração foi lavrado em 18/09/2023 e levado a conhecimento do sujeito passivo em 02/10/2023.

Resta evidente, assim, que a autuação se deu dentro do prazo determinado para a execução da DFE. Se somarmos essa conclusão ao que foi tratado no subitem 2.2.3, podemos afirmar, também, que, no período entre o início da ação fiscal e a autuação, o sujeito passivo, em verdade, não recuperou sua espontaneidade.

Com base no exposto, há de se afirmar que a retificação da EFD promovida pelo sujeito passivo, em consonância com o art. 94, I, da Lei nº 688/96, não pode ser considerada uma iniciativa espontânea e nem, tampouco, contar com os efeitos do art. 138 do Código Tributário Nacional - CTN:

*“LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966. (Código Tributário Nacional)*

*Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se fôr o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

*Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração”*

#### 2.2.5.2. Multa.

O autuante aplicou ao caso a pena prevista em lei para a espécie, que, em valores, corresponde a 90% do crédito fiscal que deixou de ser estornado (art. 77, V, “a”, 1, da Lei nº 688/96).

Para ilidir ou alterar o valor dessa sanção, com fundamento naquilo que o recorrente apresentou (proporcionalidade, razoabilidade e outros), este tribunal teria que afastar os efeitos da lei que autoriza a cobrança da multa no montante lançado, todavia, tal medida, conforme estabelece o já citado art. 16, II, da Lei nº 4.929/20, não se inclui em seu âmbito de sua competência.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Destarte, por estar em conformidade com a lei, a multa não deve ser alterada ou afastada.

### 2.2.5.3. Retificação das EFD.

Muito embora o contribuinte tenha feito a retificação da EFD após o início da ação fiscal, perdendo com isso o direito de usufruir do benefício do art. 138 do CTN (denúncia espontânea), é inegável que o débito relativo a este processo, com a aludida retificação, foi, também, lançado (a maior) na escrita fiscal do sujeito passivo, conforme a seguir identificados:

Tabela 1

ESTORNO DE CRÉDITO (2019)					
Mês	Que deveria ter sido feito (auto de infração) (a)		Feito após o início da ação fiscal (EFD retificada) (b)		Diferença (a) - (b)
out	R\$	2.863,13	R\$	4.023,12	-R\$ 1.159,99
dez	R\$	2.055,73	R\$	1.685,02	R\$ 370,71
Total	R\$	4.918,86	R\$	5.708,14	-R\$ 789,28

Logo, para que não haja a exigência de valores em duplicidade (o que implicaria cobrança indevida), já que o tributo consignado na peça básica (estorno de crédito) foi, também, debitado na conta gráfica do contribuinte, se faz necessário excluir, do lançamento de ofício, o valor do imposto e dos seus respectivos acréscimos (atualização monetária e juros de mora).

A multa, registre-se, deve ser integralmente mantida, pois:

I - houve infração;

II - a infração (falta de estorno de créditos fiscais) implicou falta de pagamento de imposto;

III - a regularização (retificação da EFD) ocorreu após o início da ação fiscal, não caracterizando, deste modo, denúncia espontânea (art. 138 do CTN).

### 2.3. Crédito tributário devido.

Em face de todo o exposto, há de se declarar que, do crédito tributário lançado na peça básica (R\$ 15.854,43) apenas o valor de R\$ 6.797,66 é devido, conforme tabela a seguir:

Tabela 2



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Crédito Tributário			
	Auto de infração	Devido	Indevido
	(a)	(b)	(c) = (a) - (b)
Tributo:	R\$ 4.918,86	R\$ -	R\$ 4.918,86
Multa:	R\$ 6.797,66	R\$ 6.797,66	R\$ -
Juros:	R\$ 2.616,61	R\$ -	R\$ 2.616,61
A. Monetária:	R\$ 1.521,30	R\$ -	R\$ 1.521,30
Total:	R\$ 15.854,43	R\$ 6.797,66	R\$ 9.056,77

Obs.:

a) o valor devido, coluna "b", se refere à data do lançamento (18/09/2023) e deve ser atualizado na data do efetivo pagamento.

#### 2.4. Conclusão.

Com fundamento nas análises e conclusões exaradas, conheço do recurso voluntário interposto para lhe dar parcial provimento, reformando a decisão de 1ª Instância de procedente para parcial procedente o auto de infração.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 14/08/2024.

**Reinaldo do Nascimento Silva**

**AFTE Cad.**

**– JULGADOR**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**ACÓRDÃO**

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : 20232700200046 - E-PAT: 039.045  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº 161/2024  
**RECORRENTE** : SERVING AGROSCIENCE PROD. QUÍMICOS LTDA  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR** : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

**RELATÓRIO** : Nº 0212/2024/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO Nº 0147/2024/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : **ICMS/MULTA – DEIXAR DE EFETUAR O ESTORNO DE CRÉDITOS FISCAIS – OCORRÊNCIA.** Restou provado que o sujeito passivo, no ano de 2019, deixou de efetuar o estorno de créditos fiscais decorrentes de entradas tributadas, cujas saídas posteriores foram objeto de isenção do imposto. Todavia, apesar da inconteste ocorrência da infração, se fez necessário deduzir do lançamento de ofício, o valor que, após o início da ação fiscal, foi estornado pelo sujeito passivo, para que não haja a exigência de valores em duplicidade (Art. 150, § 3º do CTN). Multa integralmente mantida em razão de a infração ter ensejado falta de pagamento de imposto (aplicação do enunciado nº 09-TATE), bem como pela regularização promovida (estorno de créditos) não ter caracterizado denúncia espontânea (Art. 138 do CTN). Ausência de vícios que possam invalidar a ação fiscal ou o auto de infração decorrente. Recurso Voluntário parcialmente provido. Reforma da decisão

a quo de procedente para PARCIAL PROCEDENTE o Auto de Infração. Decisão Unânime.



Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Amarildo Ibiapina Alvarenga, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Reinaldo do Nascimento Silva.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**

**DATA DO LANÇAMENTO 18/09/2023: R\$ 15.854,43**

**\*R\$ 6.797,66**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 14 de agosto de 2024.

**Anderson Aparecido Arnaut**

**Reinaldo do Nascimento Silva**

Presidente

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

**ANDERSON APARECIDO ARNAUT, Presidente do TATE**, Data: **03/09/2024**, às **10:28**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO**

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO 183/2024 , relativa a sessão realizada no dia 10/07/2024 , que julgou o Auto de Infração como *Parcial Procedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

*Porto Velho, 10/07/2024 .*



Documento assinado eletronicamente por:

**REINALDO DO NASCIMENTO SILVA, Auditor Fiscal**, CPF: 000000000, Data: **03/09/2024**, às **10:28**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.